

09



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



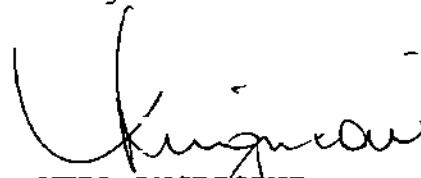
\*01823850\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 773.307-5/2-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO sendo apelados CLAUDIA ROSA DE OLIVEIRA E OUTRAS, CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARENTIANO-CEUCLAR:

**ACORDAM**, em Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTINE SANTINI e CORRÊA VIANNA.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

  
**VERA ANGRISANI**  
Presidente e Relatora

287



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº 5565

APelação CÍVEL Nº 773.307.5/2-00

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO.

APELADO: CLÁUDIA ROSA DE OLIVEIRA (E OUTROS)

MANDADO DE SEGURANÇA -  
Concurso público - Ensino à  
distância - Impetração contra ato de  
autoridade que impediu a  
participação das impetrantes no  
concurso sob pretexto de serem  
habilitadas mediante curso não-  
presencial - Configuração de direito  
liquido e certo - Decreto 5622/05 -  
equivalência entre curso à distância  
e presencial - **Recurso não provido**

Trata-se de mandado de segurança  
impetrado por **Cláudia Rosa de Oliveira (e outros)** contra ato do  
**Secretário Municipal de Educação do Município de São Paulo**  
que consiste na vedação e inscrição de candidatos com formação  
em ensino "não presencial" no concurso público para provimento de  
cargos de professor da rede municipal e de coordenador pedagógico.

A r. sentença de folhas 182/186 julgou  
procedente o pedido .

Inconformada a autoridade coatora apela  
tempestivamente (fls. 191/199) afirmando resumidamente,  
autonomia constitucional e legal do Município em gerir a  
regulamentação de concursos públicos. Requerendo a denegação da  
ordem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Recurso recebido (fl. 200). Contra-razões às  
fís. 204/213.

**É o relatório.**

Correta a r. sentença

A controvérsia posta nos autos reside em verificar a configuração de direito líquido e certo das impetrantes, consistente na vedação de inscrição em concurso público, em razão de possuírem formação em ensino "não presencial".

Em caso análogo, o Eminentíssimo Desembargador Samuel Júnior assim decidiu:

"A regra inserida no artigo 211 da Constituição da República não outorga ao Secretário de Educação do Município de São Paulo o poder de negar validade a diplomas conferidos por escolas que tenham sido autorizadas a funcionar, em consonância com as normas vigentes, pelos Órgãos competentes da União ou do Estado

Diz apenas a referida regra, de forma programática, que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino"

A LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, deixou bem claro em seu artigo 18, que os sistemas municipais de ensino compreendem: "1 - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; 2 - as instituições de educação infantil criadas e mantidas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

pela iniciativa privada; III - os órgãos municipais de educação "

Mas, mesmo assim, deve, como dita o artigo 11 da mesma lei, se integrar às políticas e planos educacionais da União e do Estado

E nem poderia ser de outra forma, em face das regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal, em seu artigo 24, que mesmo em sede de legislação sobre educação, cultura, ensino e desporto, deixam bem claro que sempre prevalecem e devem ser observadas as normas federais eventualmente existentes sobre a questão

O poder de baixar normas para o seu sistema de ensino não implica na conclusão de que possa o Município deixar de reconhecer a validade de cursos, que estão amparados em lei, e cujo funcionamento foi devidamente autorizado pela administração

Ao exercer a sua função, em colaboração, atinentes ao sistema de ensino, limitado no artigo 18 da LDO, o Município não pode, por atos administrativos, criar restrições, que a lei não criou. Não pode também modificar direitos, proibir o que esteja aceito e regulamentado, vedar, ainda que por modo transversal, o que esteja normatizado pela União ou pelo Estado. E, evidentemente, não lhe é dado extinguir, anular ou desconsiderar direitos que a lei reconhece como válidos.

Está, aliás, é a lição que se aplica "mutatis mutandis", ao presente caso, e que há muito foi escrita por Vicente Ráo:

**"AO EXERCER A FUNÇÃO REGULAMENTAR, NÃO DEVE, POIS, O EXECUTIVO CRIAR DIREITOS OU OBRIGAÇÕES NOVAS, QUE A LEI NÃO CRIOU; AMPLIAR, RESTRINGIR OU MODIFICAR DIREITOS OU OBRIGAÇÕES CONSTANTES DE LEI; ORDENAR OU PROIBIR O QUE A LEI NÃO ORDENA NEM PROÍBE, FACULTAR OU VEDAR POR MODO DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI; EXTINGUIR OU ANULAR DIREITOS OU OBRIGAÇÕES QUE A LEI CONFERIU; CRIAR PRINCÍPIOS NOVOS OU**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

DIVERSOS; ALTERAR A FORMA QUE, SEGUNDO A LEI, DEVE REVESTIR UM ATO; ATINGIR, ALTERANDO-O POR QUALQUER MODO, O TEXTO OU O ESPÍRITO DA LEI. (IN O DIREITO E A VIDA DOS DIREITOS, VICENTE RÁO, RT, VOL. 1, P 271, 1991) ( )"

Ora, como o Município, adotando Deliberação do respectivo Conselho local, passou a entender que somente poderiam ser admitidos no sistema municipal de ensino de São Paulo profissionais do magistério que tenham tido sua formação inicial obtida em cursos presenciais, resta manifesta a colidência com normas maiores e a própria política desenvolvida pela União

E, ressalte-se, não há nenhuma dúvida a respeito de tal e definitivo posicionamento, posto que em ofício dirigido à Presidente da impetrante (fls 33), o DD. Secretário Municipal de Educação asseverou, "in verbis": "Dessa forma, após a publicação no DOM, de 29/12/04, da referida Deliberação, bem como da indicação CME 5/04, não há como "validar" para o sistema de ensino do Município de São Paulo cursos ministrados sob a forma de educação à distância ou presença flexível".

Em artigo elaborado por José Manuel Moran (Especialista em Projetos Inovadores na Educação Presencial e a Distância), destacamos os seguintes trechos:

"A educação a distância pode ser feita nos mesmos níveis que o ensino regular. No ensino fundamental, médio, superior e na pós-graduação. Há modelos exclusivos de instituições de educação a distância, que só oferecem programas nessa modalidade, como a Open University da Inglaterra ou a Universidade Nacional a Distância da Espanha....O conceito de curso, de aula também muda. Hoje, ainda entendemos por aula um espaço e um tempo determinados. Mas, esse tempo e esse espaço, cada vez mais, serão flexíveis. O professor continuará "dando aula", e enriquecerá esse processo com as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

possibilidades que as tecnologias interativas proporcionam: para receber e responder mensagens dos alunos, criar listas de discussão e alimentar continuamente os debates e pesquisas com textos, páginas da Internet, até mesmo fora do horário específico da aula. Há uma possibilidade cada vez mais acentuada de estarmos todos presentes em muitos tempos e espaços diferentes. Assim, tanto professores quanto alunos estarão motivados, entendendo "aula" como pesquisa e intercâmbio. Nesse processo, o papel do professor vem sendo redimensionado e cada vez mais ele se torna um supervisor, um animador, um incentivador dos alunos na instigante aventura do conhecimento... O processo de mudança na educação a distância não é uniforme nem fácil. Iremos mudando aos poucos, em todos os níveis e modalidades educacionais. Há uma grande desigualdade econômica, de acesso, de maturidade, de motivação das pessoas. Alguns estão preparados para a mudança, outros muitos não. É difícil mudar padrões adquiridos (gerenciais, atitudinais) das organizações, governos, dos profissionais e da sociedade..." (<http://www.eca.usp.br/prof/moran/dist.htm>, acesso em 23/09/2007, às 14:14 horas)

Portanto, quer concordemos com essa forma de ensino, ou não, é ela uma realidade. Ademais, e é o que importa para o deslinde da presente ação, uma realidade aceita e regulamentada no Brasil.

O Decreto nº 5.622, de 19 de Dezembro de 2005, regulamentou o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. E através dele o Presidente da República, após definir, em seu artigo 1º, o que é educação à distância, e estabelecer regras, inclusive com a obrigatoriedade de momentos presenciais, em especial: para avaliações de estudantes; estágios obrigatórios e defesa de trabalhos de conclusão de curso quando previstos na legislação pertinente; e atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

caso, disse, com todas as letras, que tal poderá ser feito nos seguintes níveis e modalidades I - educação básica, nos termos do artigo 30 deste Decreto; II - educação de jovens e adultos, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes; IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas. a) técnicos, de nível médio; e b) tecnológicos, de nível superior, V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) seqüenciais; b) de graduação, c) de especialização; d) de mestrado, e) de doutorado

E no artigo 5º, disciplinou, para que não parem dúvidas a respeito, que "os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional".

Aliás, não era outra a disposição do artigo 5º, do Decreto 2.494, de 10 de fevereiro de 1998 (fls. 34), que vigorava à época do ato impugnado

Confirmando a importância que está sendo dada a tal forma de ensino, pelo Decreto nº 5.773, de 09 de Maio de 2006, criou-se, no âmbito do Ministério da Educação, a Secretaria de Educação a Distância, definindo a sua competência.

A idéia já havia sido reforçada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005, que regulamentou a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispôs sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o artigo 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, quando previu em seu art 24, que "a programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

E, ademais, a Lei nº 11.273, de 06 de Fevereiro de 2006, autorizou a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica, inclusive na modalidade à distância.

Portanto, se a União ou o Estado autorizaram, no âmbito de suas competências, o funcionamento de cursos à distância, evidentemente os que se formaram e tiveram seus diplomas registrados, tem o direito de exercer a profissão, não sendo dado ao Município o poder de discriminá-los

E foi o que se fez neste caso. Longe de ser um ato discricionário, foi um ato discriminatório.

O Município não tem nenhuma ingerência na autorização e aprovação de cursos a distância. Portanto, no caso, o fato de não deter controle ou fiscalização sobre o impetrante em nada altera a questão.

Assim, nega-se provimento ao recurso, para que a r. sentença prevaleça por seus próprios e jurídicos fundamentos." (Apelação Cível nº 568 058.5/0)

Assim, nos exatos termos do acima citado, dê rigor à concessão da segurança, ressaltando que, na espécie, a portaria 3635, de 9 de novembro de 2004 autorizou o funcionamento dos cursos superiores na modalidade à distância a serem oferecidos pelo Centro Universitário Claretiano (Ceucar), entidade em que as co-impetrantes obtiveram sua habilitação superior.

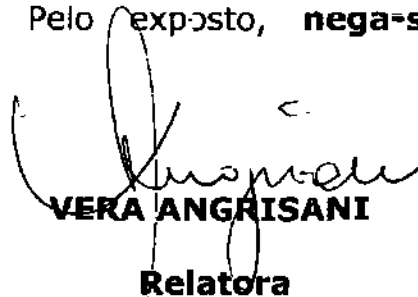
Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

  
**VERA ANGRISANI**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*Jurisprudência*

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 568.058-5/5-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PÚBLICA, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO sendo apelado IADE INSTITUTO AVANÇADO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA.:

**ACORDAM**, em Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. ACÓRDÃO COM O TERCEIRO JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LINEU PEINADO (Presidente, sem voto), ALVES BEVILACQUA, Relator Sorteado, e ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

  
**SAMUEL JÚNIOR**  
Relator Designado



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº 568.058.5/0

Voto nº 15.085

Comarca de São Paulo – 02ª Vara da Fazenda Pública

Proc. nº 13638/2005

Apelantes: Prefeitura Municipal de São Paulo e outro

Apelado: IADE – Instituto Avançado de Desenvolvimento  
Educativo Ltda

***APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Ensino à distância – Sentença Procedente – Secretário de Educação do Município que não tem o poder de negar validade a diplomas conferidos por escolas que tenham sido autorizadas a funcionar pelos Órgãos competentes da União ou do Estado – Cursos que estão amparados em lei, e cujo funcionamento foi devidamente autorizado pela administração – Se a União ou o Estado autorizaram o funcionamento de cursos à distância, evidentemente os que se formaram e tiveram seus diplomas registrados, tem o direito de exercer a profissão, não sendo dado ao Município o poder de discriminá-los – Artigos 24 e 211 da Constituição da República; e Artigos 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Recursos desprovidos.***

Relatório às fls 282

A regra inserida no artigo 211 da Constituição da República não outorga ao Secretário de Educação do Município de São Paulo o poder de negar validade a diplomas conferidos por escolas que tenham sido autorizadas a funcionar, em consonância com as normas vigentes, pelos Órgãos competentes da União ou do Estado.

Diz apenas a referida regra, de forma programática, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

A LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, deixou bem claro em seu artigo 18, que os sistemas municipais de ensino compreendem: “I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação.”

Mas, mesmo assim, deve, como dita o artigo 11 da mesma lei, se integrar às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

E nem poderia ser de outra forma, em face das regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal, em seu artigo 24, que mesmo em sede de legislação sobre educação, cultura, ensino e desporto, deixam bem claro que sempre prevalecem e devem ser observadas as normas federais eventualmente existentes sobre a questão.

O poder de baixar normas para o seu sistema de ensino não implica na conclusão de que possa o Município deixar de reconhecer a validade de cursos, que estão amparados em lei, e cujo funcionamento foi devidamente autorizado pela administração

Ao exercer a sua função, em colaboração, atinentes ao sistema de ensino, limitado no artigo 18 da LDO, o Município não pode, por atos administrativos, criar restrições, que a lei não criou. Não pode também modificar direitos, proibir o que esteja aceito e regulamentado, vedar, ainda que por modo transversal, o que esteja normatizado pela União ou pelo Estado. E, evidentemente, não lhe é dado extinguir, anular ou desconsiderar direitos que a lei reconhece como válidos.

Esta, aliás, é a lição que se aplica “mutatis mutandis”, ao presente caso, e que há muito foi escrita por Vicente Ráo:

**“AO EXERCER A FUNÇÃO REGULAMENTAR, NÃO DEVE, POIS, O EXECUTIVO CRIAR DIREITOS OU OBRIGAÇÕES NOVAS, QUE A LEI NÃO CRIOU; AMPLIAR, RESTRINGIR OU MODIFICAR DIREITOS OU**

OBRIGAÇÕES CONSTANTES DE LEI; ORDENAR OU PROIBIR O QUE A LEI NÃO ORDENA NEM PROÍBE; FACULTAR OU VEDAR POR MODO DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI; EXTINGUIR OU ANULAR DIREITOS OU OBRIGAÇÕES QUE A LEI CONFERIU; CRIAR PRINCÍPIOS NOVOS OU DIVERSOS; ALTERAR A FORMA QUE, SEGUNDO A LEI, DEVE REVESTIR UM ATO; ATINGIR, ALTERANDO-O POR QUALQUER MODO, O TEXTO OU O ESPÍRITO DA LEI. (IN O DIREITO E A VIDA DOS DIREITOS, VICENTE RÁO, RT, VOL. 1, P 271, 1991) (...)"

Ora, como o Município, adotando Deliberação do respectivo Conselho local, passou a entender que somente poderiam ser admitidos no sistema municipal de ensino de São Paulo profissionais do magistério que tenham tido sua formação inicial obtida em cursos presenciais, resta manifesta a colidência com normas maiores e a própria política desenvolvida pela União.

E, ressalte-se, não há nenhuma dúvida a respeito de tal e definitivo posicionamento, posto que em ofício dirigido à Presidente da impetrante (fls. 33), o DD. Secretário Municipal de Educação asseverou, "in verbis": "Dessa forma, após a publicação no DOM, de 29/12/04, da referida Deliberação, bem como da indicação CME 5/04, não há como "validar" para o sistema de ensino do Município de São Paulo cursos ministrados sob a forma de educação à distância ou presença flexível".

Em artigo elaborado por José Manuel Moran (Especialista em Projetos Inovadores na Educação Presencial e a Distância), destacamos os seguintes trechos:

"A educação a distância pode ser feita nos mesmos níveis que o ensino regular. No ensino fundamental, médio, superior e na pós-graduação.... Há modelos exclusivos de instituições de educação a distância, que só oferecem programas nessa modalidade, como a Open University da Inglaterra ou a Universidade Nacional a Distância da Espanha ..O conceito de curso, de aula também muda. Hoje, ainda entendemos por aula um espaço e um tempo determinados. Mas, esse tempo e esse espaço, cada vez mais, serão flexíveis. O professor continuará "dando aula", e enriquecerá esse processo com as possibilidades que as tecnologias interativas proporcionam: para receber e



responder mensagens dos alunos, criar listas de discussão e alimentar continuamente os debates e pesquisas com textos, páginas da Internet, até mesmo fora do horário específico da aula. Há uma possibilidade cada vez mais acentuada de estarmos todos presentes em muitos tempos e espaços diferentes. Assim, tanto professores quanto alunos estarão motivados, entendendo "aula" como pesquisa e intercâmbio. Nesse processo, o papel do professor vem sendo redimensionado e cada vez mais ele se torna um supervisor, um animador, um incentivador dos alunos na instigante aventura do conhecimento. . O processo de mudança na educação a distância não é uniforme nem fácil. Iremos mudando aos poucos, em todos os níveis e modalidades educacionais. Há uma grande desigualdade econômica, de acesso, de maturidade, de motivação das pessoas. Alguns estão preparados para a mudança, outros muitos não. É difícil mudar padrões adquiridos (gerenciais, atitudinais) das organizações, governos, dos profissionais e da sociedade..”

(<http://www.eca.usp.br/prof/moran/dist.htm>, acesso em 23/09/2007, às 14:14 horas)

Portanto, quer concordemos com essa forma de ensino, ou não, é ela uma realidade. Ademais, e é o que importa para o deslinde da presente ação, uma realidade aceita e regulamentada no Brasil.

O Decreto nº 5.622, de 19 de Dezembro de 2005, regulamentou o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. E através dele o Presidente da República, após definir, em seu artigo 1º, o que é educação à distância, e estabelecer regras, inclusive com a obrigatoriedade de momentos presenciais, em especial: para avaliações de estudantes; estágios obrigatórios e defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso, disse, com todas as letras, que tal poderá ser feito nos seguintes níveis e modalidades: I - educação básica, nos termos do artigo 30 deste Decreto; II - educação de jovens e adultos, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes; IV - educação

profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; e b) tecnológicos, de nível superior; V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) sequenciais, b) de graduação; c) de especialização; d) de mestrado; e) de doutorado.

E no artigo 5º, disciplinou, para que não parem dúvidas a respeito, que “os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional”.

Aliás, não era outra a disposição do artigo 5º, do Decreto 2 494, de 10 de fevereiro de 1998 (fls. 34), que vigorava à época do ato impugnado

Confirmando a importância que está sendo dada a tal forma de ensino, pelo Decreto nº 5.773, de 09 de Maio de 2006, criou-se, no âmbito do Ministério da Educação, a Secretaria de Educação a Distância, definindo a sua competência.

A idéia já havia sido reforçada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005, que regulamentou a Lei nº 10 436, de 24 de abril de 2002, que dispôs sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o artigo 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, quando previu em seu art. 24, que “a programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 ”

E, ademais, a Lei nº 11 273, de 06 de Fevereiro de 2006, autorizou a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica, inclusive na modalidade à distância

Portanto, se a União ou o Estado autorizaram, no âmbito de suas competências, o funcionamento de cursos à distância, evidentemente os que se formaram e tiveram seus diplomas registrados,

tem o direito de exercer a profissão, não sendo dado ao Município o poder de discriminá-los

E foi o que se fez neste caso. Longe de ser um ato discricionário, foi um ato discriminatório.

O Município não tem nenhuma ingerência na autorização e aprovação de cursos a distância. Portanto, no caso, o fato de não deter controle ou fiscalização sobre o impetrante em nada altera a questão.

Assim, nega-se provimento ao recurso, para que a r. sentença prevaleça por seus próprios e jurídicos fundamentos.



**SAMUEL JÚNIOR**  
Relator Designado